

Procuradoria Jurídica do Município de Santarém
Trav. Luiz Barbosa, 932, bairro do Caranazal
Santarém-Pará.

PARECER N.º

021/2012 - PJM, 10 de abril de 2012.

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA -

SEMINF.

INTERESSADO:

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

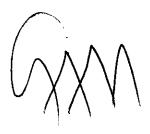
ASSUNTO:

ANÁLISE DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº

002/2012 - SEMINF

1 — O NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, solicitou a esta Procuradoria, através do Memo. nº 081/2012 — SEMINF, parecer jurídico sobre o Edital de Concorrência Pública nº 002/2012 — SEMINF, objetivando a execução de serviços de construção da Praça de Esporte e Cultura, para Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Com a solicitação encaminhou o edital e anexos (minuta do contrato, planilha de quantitativos e custos – principal, modelo de declaração de sujeitação ao edital, modelo de declaração de recebimento de documentos, modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, modelo de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, modelo de declaração de qualidade e responsabilidade do serviço ofertado, modelo de termo de renuncia, modelo de declaração do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, modelo de declaração de elaboração independente de proposta, declaração que possui estrutura e condições para execução do serviço, declaração de responsável pela assinatura do contrato, declaração de negativa de relação de gerente, dirigentes e sócios com serventuários do serviço publico ou de cargos eletivos, declaração de idoneidade, modelo de retirada do edital, proposta de preços, cronograma físico-financeiro, composição do BDI, composição da taxa de encargos sociais, modelo de carta-credencial, atestado de visita, projeto básico para execução, Memorial descritivo e plantas).



(A)



Procuradoria Jurídica do Município de Santarém
Trav. Luiz Barbosa, 932, bairro do Caranazal
Santarém-Pará.

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:

2 – Como cediço, o edital é o documento fundamental da licitação, devendo conter: as regras fundamentais para a abertura do processo licitatório, estabelecendo os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, definindo o objeto da disputa e disciplinando as clausulas do futuro contrato. No caso da concorrência, é obrigatória sua elaboração, por conter todas as regras procedimentares que deverão ser obedecidas na licitação aberta.

3 – O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, e exame "... que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, Teoria e Prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg.119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do STF (MS nº 24073 – 3; 2002).

4 – Em sendo assim, resta verificar, se o edital sub examine preenche os requisitos exigidos pelo art. 40 da Lei de Licitações, que são:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico:



Procuradoria Jurídica do Município de Santarém

Trav. Luiz Barbosa, 932, bairro do Caranazal Santarém-Pará.

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o dispossto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir,

0



Procuradoria Jurídica do Município de Santarém Trav. Luiz Barbosa, 932, bairro do Caranazal

Santarém-Pará.

permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

5 – Assim, com base no que é determinado pela Lei de Licitações verifica-se que o Edital de Concorrência Pública nº 002/2012 – SEMINF, bem como os documentos que integram os anexos, preenchem os requisitos exigidos, estando aptos a gerar os efeitos legais e jurídicos a que se destina.

6 - ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, ANALISANDO OS ASPECTOS LEGAIS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012 - SEMINF E DEMAIS DOCUMENTOS QUE O INTEGRAM, NADA TEM A OPOR QUANTO AO SEU CONTEÚDO, EIS QUE TODOS PREENCHEM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE LICITAÇÕES.

É O PARECER, S.M.J.

Isaac Vasoongelos Lisboa Filho

Procurador Geral to Município Dec. nº 281/09 - QAB/PA 11.125 Carla Renata M. P. Nascimento

Procuradora Juridica do Município Dec. nº 152/07 — OAB/PA 11.126